



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Cambé, aos 11 de setembro de 2017.

EXMO.SR.  
PAULO SOARES NORA  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA

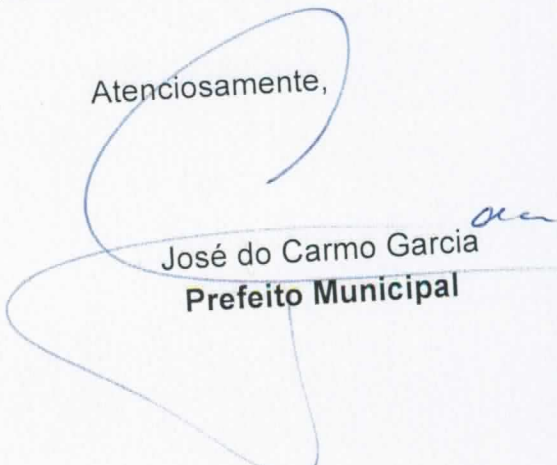
Mensagem do Projeto de Lei nº 38 /2017

Senhor Presidente,

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2017, cuja súmula tem o seguinte teor: Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, e dá outras providências.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 38 / 2017

Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFISCAMBÉ, destinado ao pagamento de créditos não tributários e créditos tributários do Município.

§1º Consideram-se créditos tributários:

- I – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II – imposto sobre serviços de qualquer natureza;
- III – taxa de serviço de coleta e remoção de lixo;
- IV – taxa de serviço de combate a incêndio;
- V – taxa de fiscalização de localização, instalação e funcionamento de estabelecimento;
- VI – taxa de fiscalização sanitária;
- VII – taxa de fiscalização de veículo de transporte de passageiro e transporte de carga;
- VIII – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública;
- IX – contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§2º Tratando-se de crédito já encaminhado à Procuradoria do Município para cobrança, o pedido de quitação deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes devidos sobre o valor atualizado da execução fiscal, ou por certidão válida de concessão de gratuidade de justiça expedida pelo juízo da causa.

§3º Com a quitação do débito, o Município peticionará ao juízo da execução fiscal para propor sua extinção, observado o disposto no art. 924, II do Código de Processo Civil.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ 12/SET/2017 09:41 000004191



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

§4º Eventuais constrições judiciais tais como bloqueios, penhoras e depósitos, em garantia ao juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito, permanecendo a constrição até a liquidação integral do crédito tributário, custas processuais e honorários advocatícios.

§5º O programa REFISCAMBÉ enquadra impostos, taxas e contribuições, atualizados monetariamente com os acréscimos de multas, além de juros de mora, inscritos em dívida ativa ou não, sendo ajuizados ou a ajuizar, referentes a fatos geradores ocorridos até o exercício anterior, podendo nele incluir os eventuais saldos de parcelamentos com as parcelas vencidas ou vincendas, cujos descontos definidos pela lei então vigente não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de benefícios previstos nesta Lei.

Art. 2º O ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela emissão do boleto para quitação da dívida.

§1º A suspensão da exigibilidade do crédito e, conseqüentemente de eventuais execuções fiscais já ajuizadas, dar-se-á somente após a confirmação da adesão ao REFISCAMBÉ que se dará com o efetivo pagamento da dívida.

§2º Enquanto não firmado o referido pagamento, a homologação do ingresso no REFISCAMBÉ dar-se-á pela adesão do sujeito passivo, assim atribuída a sua responsabilidade pelo pagamento de tributos.

§3º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ poderá ser formalizado com prazo para adesão fixado em até 12 (doze) meses contados da data de publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma vez por igual período, através de decreto.

§4º O pedido de ingresso no REFISCAMBÉ implica o reconhecimento dos débitos tributários, no que couber, as custas e despesas processuais, assim como condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam os respectivos autos judiciais nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados, no âmbito administrativo, além de comprovação do recolhimento das custas e encargos porventura devidos ao sujeito passivo.

§5º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ao sujeito passivo, a aceitação plena e irretratável sobre todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos seus débitos tributários com o



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no art. 202, VI do Código Civil.

§6º O ingresso no REFISCAMBÉ impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular de tributos com o vencimento posterior à data de homologação sem prejuízo do disposto no art. 1º.

Art. 3º O Município poderá firmar convênio, em comum acordo com o Poder Judiciário local, a fim de estabelecer períodos de mutirão para regularização de débitos fiscais dos Municípios que tenham sido executados judicialmente e se encontrem em andamento.

§1º Os mutirões em questão se limitam tão somente aos devedores que comprovarem situação de real carência financeira.

I – Para os fins do §1º, as regras de comprovação de situação de real carência financeira serão estipuladas por meio de Decreto.

§2º A verificação em questão se dará *in loco*, quando dos acontecimentos dos mutirões, através de análise da documentação trazida pelos contribuintes, e será feita pelos servidores do Município e/ou das varas que estiverem realizando o trabalho conjuntamente.

§3º Os Municípios somente poderão participar de mutirão de regularização de débitos fiscais uma única vez, e deixarão de ser elegíveis para tanto caso incorram em não pagamento de mais de duas parcelas no prazo.

Art. 4º O sujeito passivo, ao aderir o REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, deverá optar pela forma de pagamento dos débitos fiscais, em até 96 parcelas, sobre os quais incidirá percentual correspondente de abatimento de juros de mora, multas moratórias e punitivas, conforme tabela a seguir discriminada:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

PAGAMENTO	DESCONTO DE JUROS DE MORA, MULTAS MORATÓRIAS E PUNITIVAS AOS ADERENTES EM MUTIRÕES DE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS AJUIZADOS E AO REFISCAMBÉ
Em parcela única	100% (cem por cento)
De 2 a 30 parcelas	80% (oitenta por cento)
De 31 a 60 parcelas	60% (sessenta por cento)
De 61 a 96 parcelas	40% (quarenta por cento)

Parágrafo único – O valor de cada parcela, tanto quando aderindo ao REFISCAMBÉ quanto no caso de participação nos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados, não deverá ser inferior à R\$50,00 (cinquenta reais).

Art. 5º Na hipótese de remissão ou isenção parcial de tributos na forma da legislação tributária aplicável, o sujeito passivo poderá optar pelo desconto definido no artigo anterior.

Art. 6º O vencimento da primeira parcela dar-se-á na data até o limite de 10 (dez) dias do mês seguinte do pedido de ingresso no REFISCAMBÉ ou nos mutirões, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes a qualquer opção de pagamento de tributos nos termos dos arts. 2º, § 2º e 3º desta lei.

§1º Caso a data de vencimento da parcela ocorra em dia que não haja expediente normal na repartição fazendária, o seu vencimento prorrogar-se-á para o primeiro dia útil subsequente.

§2º O pagamento de débitos tributários fora do prazo estabelecido implicará na cobrança de todos os acréscimos legais previamente suprimidos, assim como os que daí advirem.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do REFISCAMBÉ ou do mutirão de regularização de débitos fiscais ajuizados sem notificação prévia nos casos:

- I – de inobservância a qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II – em que estiver em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 90 (noventa) dias;
- III – de decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

IV – de cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFISCAMBÉ.

§1º A exclusão do sujeito passivo do REFISCAMBÉ ou dos mutirões, sob pena de perda a todos os benefícios desta Lei, acarretará a exigibilidade do saldo do montante da dívida, bem como o saldo residual de que tratam os acréscimos legais à época da ocorrência de seus respectivos fatos geradores e o retorno imediato dos débitos tributários para a dívida ativa.

§2º O REFISCAMBÉ e os mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados não configuram novação prevista no art. 360, I do Código Civil.

Art. 8º Na falta de adesão ao REFISCAMBÉ, ou no caso de inobservância desta Lei, fica ressalvado o direito de o Município propor, sem nenhuma restrição, as medidas judiciais cabíveis para a cobrança dos créditos tributários ameaçados ao alcance do instituto da prescrição.

Art. 9º O munícipe que quiser aderir ao REFISCAMBÉ ou aos mutirões de regularização de débitos fiscais ajuizados deverá, impreterivelmente, preencher ficha de atualização de dados cadastrais, que deverá ser utilizada pela repartição fazendária para manter os cadastros em dia.

Art. 10. Na divulgação do REFISCAMBÉ, a repartição fazendária competente utilizará informações cadastrais, exceto as consideradas sigilosas para efeito de cobrança de tributos com as opções de pagamentos nos termos desta Lei.

Art. 11. O REFISCAMBÉ será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as condições e os limites estabelecidos nesta Lei, aplicando-se, no que couber, a Lei Municipal nº 454, de 22 de dezembro de 1983, com suas alterações posteriores, bem como as demais normas previstas na legislação tributária aplicável.

Art. 12. Os contratos de confissão de dívida e adesão ao REFISCAMBÉ que tiverem sido firmados na vigência de Programa de Recuperação Fiscal regido por



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

lei anterior permanecem vigentes para todos os efeitos, nos termos da legislação vigente à época.


Art. 13. No uso de suas atribuições, faculta-se ao Poder Executivo, com fundamento no art. 14, §3º, II da Lei Complementar nº 101/2000, deixar de cobrar valores que sejam considerados irrisórios, ou seja, cujo valor do débito seja inferior ao custo da efetiva cobrança.

Art. 14. Sempre que houver, em procedimento de execução por parte do Município, resquícios de cobrança que, assomados, não condensem a quantia de R\$100,00 (cem reais), poderá o Município, através do advogado responsável pela ação, mediante juízo de conveniência e oportunidade, optar pela desistência da cobrança destes valores, a fim de proceder-se com a extinção do processo.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.820/2016.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
CAMBÉ, aos 11 de setembro de 2017.

  
José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



Cambé, aos 11 de setembro de 2017.

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

Encaminhamos à apreciação dessa Câmara de Vereadores, o Projeto de Lei que trata do novo Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBÉ, pelas razões expostas a seguir.

Trata-se da edição de um novo programa, com o propósito de equacionar o estoque da dívida ativa e de outras receitas pendentes de recebimento, como estratégia para aumentar a arrecadação e manter o equilíbrio financeiro do Município, bem como dar a oportunidade à população que, devido a queda de seu poder aquisitivo – seja pela corrosão de seu poder de compra seja pelo desemprego ter atingido membro da família – atualmente não tem condição de quitar suas obrigações fiscais.

A presente proposta se justifica como ação estratégica de interesse público, necessária para o equilíbrio financeiro das contas municipais, prejudicado pela crise econômica nacional, conforme amplamente veiculado pelos meios de comunicação.

Conforme já se sabe, os programas de recuperação fiscal vigentes em anos anteriores demonstraram ser um método justo, válido e eficaz de redução da tensão entre o contribuinte e o Fisco Municipal, criando condições favoráveis para que o contribuinte possa quitar suas obrigações, possibilitando, deste modo, um aumento da receita para os cofres públicos, beneficiando as finanças do Município

Ademais, ainda que já haja lei vigente com programa de recuperação fiscal no Município, é necessário notar que a presente lei apresenta vastas e intrínsecas mudanças, que serão pertinentes para o bom funcionamento do Município, como, a

bem de exemplo:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

- A atualização necessária de cadastro dos contribuintes, que renovará o cadastro da Secretaria de Fazenda e trará celeridade na tramitação de requerimento dos próprios contribuintes;
- A possibilidade de se realizarem mutirões de renegociação de dívidas fiscais dos Municípios mais necessitados, o que ajuda a população a superar a crise financeira, mantendo-os adimplentes junto ao Município, ao mesmo tempo que com condições financeiras para sua vida cotidiana;
- A lei ainda corrige pormenores e problemas em geral encontrados pelo Município na aplicação do REFISCAMBÉ em vigência, trazendo mais rapidez e segurança aos cidadãos cambesenses quando da negociação de suas dívidas ante o Município;
- Finalmente, considerando o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dá a possibilidade ao Município de implementar medidas para extinguir os processos que se perpetuam em andamento em razão de cobranças irrisórias trará celeridade ao Judiciário e à Procuradoria Municipal, culminando em maior produtividade e eficiência nos serviços.

Por estas razões, encaminhamos o presente projeto de Lei para apreciação, discussão e votação dessa Casa de Leis, e por se tratar de matéria necessária para que se incremente a arrecadação municipal, solicitamos que o referido Projeto seja apreciado em regime de urgência, nos moldes do art. 41 da Lei Orgânica Municipal, e, ao mesmo tempo, solicitamos que a presente matéria seja analisada em sessão extraordinária, haja vista, o mutirão de dívidas ajuizadas que o Município de Cambé está promovendo em parceria com o Poder Judiciário, com data marcada para o mês de novembro.

Respeitosamente,

José do Carmo Garcia  
Prefeito Municipal



## IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Visando atender o disposto no Artigo 14 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 – Lei de Responsabilidade Fiscal onde dispõe que:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Apresenta-se o presente estudo de impacto orçamentário e financeiro referente ao Projeto de Lei que propõe nova edição do Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFISCAMBE.

A rubrica de Receita de Dívida Ativa, contrapõe os impactos dos programas de concessão de benefícios com o perfil do presente projeto de lei, pois demonstra incrementos de arrecadação com a vigência dos programas de recuperação fiscal de exercícios anteriores, contemplando impactos positivos em relação a esta rubrica na execução do orçamento.

Em relação ao orçamento de 2017 a concretização dos Programas de Recuperação Fiscal contem previsão diretamente na rubrica de Multas e Juros conforme disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 2.799 de 21 de Julho de 2016 aprovada por esta casa, tal previsão encontra-se no Anexo III – Metas Fiscais 2017 item 2 – Juros e Multas – Refis, não caracterizando assim impacto orçamentário negativo.

Em relação ao impacto financeiro que os descontos propostos no RefisCambé 2017 ocasionará, atendendo a disposição legal que estabelece em caso de renúncia de receita a necessidade de definir parâmetros de recomposição da mesma, baseando-se na composição da



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Fazenda

Divida Ativa tributária contida nos demonstrativos contábeis em 31 de dezembro de 2016, onde apresenta-se um montante de R\$ 36.014.968,91 (trinta e seis milhões, quatorze mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e um centavos) pretende-se com implantação do novo REFISCAMBÉ alcançar uma arrecadação no exercício de 17% (dezessete por cento) deste montante, ou seja, o valor de R\$ 6.122.544,72 (seis milhões, cento e vinte e dois mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Verificando que os descontos de juros de mora, multas moratórias e punitivas concedidos através da aprovação deste projeto de lei serão de 40% (quarenta por cento) para parcelamentos de 61 a 96 parcelas, 60% (sessenta por cento) para 31 a 60 parcelas, 80% (oitenta por cento) para parcelamentos de 02 a 30 parcelas e de 100% (cem por cento) para quitação total do débito em parcela única, estima-se que para o exercício de 2.017 os descontos aplicados na rubrica de Multas e Juros advindos de negociações propiciadas pelo Refis que serão levantados no decorrer das negociações, visto que o mesmo é calculado diariamente, não alcançarão o valor previsto de arrecadação com as mesmas, onde a previsão para o valor de descontos concedidos é de R\$ 2.113.000,00 (Dois milhões e cento e treze mil reais), ou seja, as receitas arrecadadas com o REFISCAMBÉ superam o valor de descontos concedidos em Multas e Juros, sendo assim a previsão de arrecadação de dívida ativa através do Programa de Recuperação Fiscal 2017 prevê que não haverá impacto financeiro negativo.

Diante do exposto conclui-se que a implantação do REFISCAMBÉ 2017 não causará impacto financeiro negativo a esta municipalidade, uma vez que a arrecadação de divida ativa através do mesmo irá suprir os descontos concedidos. Assim como não ocorrerá impacto orçamentário negativo, pois tal renúncia orçamentária já encontra-se estimada na Lei de Diretrizes Orçamentarias 2.799/2016 que rege as diretrizes do orçamento do ano de 2.017.

Atenciosamente,

  
Gabriel Candido  
Secretário Municipal de Fazenda